



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 08//2023

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de Projeto de Resolução que *“Altera o Parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 6º da Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007, que Cria a “Medalha Tiradentes” e o “Diploma de Reconhecimento”.*

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A proposição pretende alterar o parágrafo único do art. 1º; e os arts. 2º e 6º da Resolução 321, de 2007, que criou a “Medalha Tiradentes” e o “Diploma de Reconhecimento”, atualizando os dispositivos modificando a data limite para apresentação das indicações dos homenageados, estabelecendo que a entrega seja realizada no segundo semestre de cada ano, bem como uma nova identidade visual à honraria.

Constata-se que, embora existam semelhanças entre o objeto das resoluções e dos decretos legislativos, de modo a se cogitar de possível dúvida sobre qual a espécie normativa apta a instituir uma honraria (arts. 47 e 48 da Lei Orgânica Municipal), **não há qualquer ilegalidade na criação de uma honraria, seja por Resolução, ou por Decreto Legislativo**, sendo que, politicamente, em 2007 o legislador optou por instituir a homenagem através de Resolução, sendo que, em prol do paralelismo das formas, e das regras da melhor técnica-legislativa (LINDB e Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998), **utiliza a mesma espécie normativa para atualização.**

Por seguinte, faz-se ressalva apenas que, **as disposições deste PR não implicam em imediata concessão das homenagens**, sendo **necessário observar os demais requisitos da Resolução vigente**, bem como a competência dos órgãos da Casa, especialmente a proposição de **Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa Diretora**, observadas as restrições orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do RIC, uma vez que a ressalva da maioria absoluta dos membros que menciona o art. 163, VIII, do RIC, e art. 40, § 2º, '8', da LOM, é apenas para os casos de concessão de honraria, e não para a instituição da mesma (que segue a regra geral da maioria simples).

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 02 de maio de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos